



**PROCESSO N.º : 193.294-2/2024**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE COMODORO - COMODOROPREVI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA : LUCIA HELENA DE SOUZA ÁVILA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de cálculo do benefício, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. **LUCIA HELENA DE SOUZA ÁVILA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 357.728.915-53, servidora efetiva, no cargo de Professor PII, Classe “E”, Nível “5”, lotada na FUNDEB 70%, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º da Lei n.º 1.519/2014, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, Lei municipal n.º 1.330/2011, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, Lei Municipal n.º 1.329/2011, que trata do Estatuto dos Profissionais da Educação.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Comodoro - COMODOROPREVI, fundamentado no Parecer n.º 139/2024<sup>1</sup>, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de modo que foi editada a Portaria n.º 19/2024<sup>2</sup>.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>, com base na análise simplificada prevista na Resolução Normativa n.º 16/2022, que alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022, opinou pelo registro da portaria de concessão e legalidade da planilha de proventos apresentada.

<sup>1</sup>Doc. 544087/2024, p. 46/55.

<sup>2</sup>Doc. 544087/2024, p.5.

<sup>3</sup>Doc. 551220/2024.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.507/2024<sup>4</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º 19/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média contributiva.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>5</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>4</sup>Doc. 554426/2024.

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

